

Ilmo. Sr. Pres. Da Comissão licitante da Prefeitura do Recife.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO n.º 005/2025-GC-SEPLAG-010

INLABEL SOLUÇÕES EM RÓTULOS ADESIVOS EIRELI EPP, com sede à R. Capitão Alberto Mendes Junior, 30 – Anexo A - Centro - Santos/SP – CEP 11.015-290, C.N.P.J. 20.772.716/0001-14, vem apresentar a seguinte **IMPUGNAÇÃO**:

O presente edital visa aquisição de itens na forma de lotes, vejamos:

“1.2.1 Critério de Julgamento: Menor preço global”

Entretanto como se verifica na relação de itens do lote 5, os itens de mera impressão estão alocados juntos com itens que será necessária a INSTALAÇÃO no local.

Inegável a discrepância entre os itens licitados, não havendo como mantê-los em grupo, sabido é que a aquisição de itens por grupo somente deve ser realizada com ITENS SIMILARES, o que de forma alguma ocorre neste edital.

Não há como manter em grupo dois itens que “em tese” são iguais, mas um necessita de instalação e os outros não, isto porque a instalação de adesivos demanda mão de obra e requisitos que nem todos os licitantes possuem, limitando a participação de licitantes de outros locais do país.

A separação dos itens traria aumento de licitantes e com isso, competitividade, gerando aumentando da qualidade e redução de custos. Correto seria desmembrar os itens, a fim de cumprir um dos principais princípios da licitação pública, qual seja da ampla disputa.

VEJA súmula do TCU (TRIBUNAL DE CONTAS DA
UNIÃO): "SÚMULA N.º 247

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." (grifonosso)

Vejamos o entendimento da Procuradoria do Estado de São Paulo (inserido no site de licitações deste estado):

"Entende-se por "agrupamento de produtos diversos em um único item" a reunião num item de produtos de natureza similar e pertencentes ao mesmo segmento de mercado, visando a realização de uma única licitação e/ou a diminuição da quantidade de itens no certame. A viabilidade do agrupamento merecerá análise específica e apurada em cada caso concreto, de modo a não restringir o caráter competitivo de certame e, a partir daí, levar a escolha de proposta menos vantajosa para a Administração. "

No mesmo sentido, as seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

"Decisão 192/1998 - Plenário - TCU

2.3. quando da realização de procedimento licitatório cujo objeto seja de natureza divisível, sempre que o conjunto ou complexo, proceda à adjudicação por itens ou promova licitações distintas, tendo em vista o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, bem como o entendimento firmado por este Tribunal na Decisão nº 393/94-TCU-Plenário (Ata nº 27/94, DOU de 29/6/1994);"

"Decisão 393/1994 - Plenário - TCU

1. *firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, § 1º, inciso I; art.8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/93, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade;"*

Há inclusive julgado que não aceita o somatório de itens que para alguns seriam "aparentemente" idênticos (etiquetas, papéis e fitas para impressoras):

" Retomando os argumentos traçados no item 20.4, entendemos que as demais aquisições possuem características peculiares entre si e com as aquisições de cartuchos, toners e fitas para impressoras, pois envolvem especializações diversas. Embora seja verdadeiro que existam empresas de informática que fornecem todos esses componentes, com muito mais propriedade poderemos dizer que os objetos possuem peculiaridades, fazendo com que seja lícita a contratação separada, sem a utilização do dever de somatório, pois, ainda mais, é óbvio que existem inúmeras empresas especializadas, em separado, em cada um desses tipos de produtos. (decisão do TCU, Acórdão 1426/2009 - Plenário Número Interno do Documento AC-1426-26/09-P Grupo/Classe/Coligado GRUPO I / CLASSEI / Plenário Processo 003.515/2004-7)

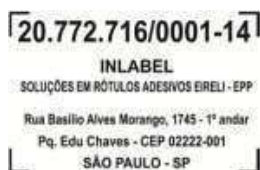
Se ainda faltem argumentos a favor do desmembramento, o nobre doutrinador Marçal Justen Filho assim encerra: "O art. 23, §1º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condição de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única" (grifo acrescido. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 276)

É correto afirmar que o critério de julgamento do "menor preço por grupo", em tese, **fere frontalmente, o princípio da economicidade, não se traduzindo na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração**, posto que somente seria obtida com o critério "menor preço por item", na forma prevista no art. 15, IV da Lei nº 8.666/93, ao estabelecer que "as compras, sempre que possível, deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade." TC-004720/026/10.

Por isso, requer seja realizado o **DESMEMBAMENTO DOS ITENS** do lote 5. Manter-se em grupo é inegavelmente **nocivo e sem justificativa legal e ou prática**, requer o desmembramento a fim de atender melhor ao edital e por conseguinte administração pública e a legislação em vigor.

Nestes termos, pede deferimento.

Santos/SP 03/02/2025.



INLABEL SOLUÇÕES EM RÓTULOS ADESIVOS EIRELI – EPP
Maria Solange dos Santos - Rep. Legal Carteira de Identidade

nº 15.490.623-2 CPF nº 049.259.028-14